



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 238/2015**



"Altera as Leis nº 7.131, de 05 de julho de 2002 e 10.516, de 30 de setembro de 2015". **EXARA-SE O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.**  
**RELATOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA.**

P A R E C E R Nº

454 /2015

### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 043, de 10 de novembro de 2015 – **Medida Provisória nº 238/2015** –, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "*Altera as Leis nº 7.131, de 05 de julho de 2002 e 10.516, de 30 de setembro de 2015*".

Segundo o Governador, esta medida provisória visa modificar a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, assim como a Lei nº 10.516, de 30 de setembro de 2015, a qual dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica.

A alteração da Lei estadual nº 7.131/02 é no inciso V do *caput* do art. 4º, acrescentando às hipóteses de isenções os veículos com potência até 50 (cinquenta) cilindradas, visto que a redação anterior restringia a concessão do benefício aos veículos com potência inferior a 50 (cinquenta) cilindradas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Essa modificação ocorreu porque foi editada a Resolução nº 555, de 17 de setembro de 2015, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, dispondo sobre o registro e licenciamento dos ciclomotores no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL. Essa norma determina, para as pessoas físicas e jurídicas, várias exigências para o licenciamento, como a necessidade de se apresentar a Nota Fiscal do veículo ou Declaração de Procedência, Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), laudo de vistoria, onde se fará constar o número do motor (se aplicável) e o número de identificação veicular (VIN), entre outros documentos.

Essa medida, saliente-se, permite um maior controle ao órgão de fiscalização de trânsito e aos órgãos de segurança pública, já que ciclomotores e motonetas não registrados podem servir de instrumento para a prática de infrações.

Nesse contexto, cumpre destacar que o DETRAN-PB, por meio de uma portaria (nº 251), datada de 02 de outubro de 2015, determinou um prazo de 90 (noventa) dias para que os proprietários de ciclomotores adquiridos antes do dia 31 de julho de 2015 se adaptem às novas exigências quanto ao registro e licenciamento do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, prevendo, em caso de descumprimento a aplicação de pena de multa e remoção do veículo, nos moldes do que é previsto no art. 230, V, do CTB, sendo a infração considerada gravíssima.

No mais, o Governador do Estado, em razão da crise financeira que atinge todo o país, altera dispositivos da Lei estadual nº 10.516/15, a fim de beneficiar os proprietários de motocicletas e motonetas de 50 (cinquenta) cilindradas, dispensando-os do pagamento do IPVA e das taxas estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, referentes ao ano de 2015, lembrando-se que os veículos com cilindradas inferiores já são abrangidos pela norma isentiva.

O Chefe do Executivo afirma que a quantidade de motocicletas e motonetas atingidas pela medida é pequena, comparando-se com o contingente total, representando 5% (cinco por cento) das que circulam no estado.

A relevância da medida se encontra no fato de que, com a dispensa do pagamento do IPVA e das taxas estaduais referentes ao exercício em curso, é possível o registro e licenciamento do maior número possível de motocicletas e motonetas de até 50 (cinquenta) cilindradas, permitindo uma maior fiscalização por parte da administração, podendo-se, desse modo, evitar crimes.

A urgência justifica-se pela necessidade de aplicação imediata da regra prevista nesta MP, visto que o prazo para a regularização das motocicletas e motonetas esgotar-se-á em 31 de dezembro de 2015.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A matéria constou no expediente do dia 27 de outubro de 2015.  
Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.  
É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

A medida provisória em apreço, conforme relatado anteriormente, tem por um dos objetivos modificar o inciso V do *caput* do art. 4º, da Lei estadual nº 7.131/02, acrescentando às hipóteses de isenções relativas ao IPVA os veículos com potência até 50 (cinquenta) cilindradas, uma vez que a redação anterior limitava a concessão do benefício aos veículos com potência inferior a 50 (cinquenta) cilindradas.

Também a MP em análise altera um dispositivo da Lei estadual nº 10.516/15, bem como acrescenta-lhe outros, para beneficiar os proprietários de motocicletas e motonetas de 50 (cinquenta) cilindradas, dispensando-os do pagamento do IPVA e das taxas estaduais, atreladas ao DETRAN-PB, referentes ao ano de 2015, sendo importante frisar que os veículos com cilindradas inferiores já são abrangidos pela norma isentiva.

Visto isso, importa destacar que, conforme o art. 231, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, “*Recebida a Medida Provisória pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação*”. Em seguida, o § 1º, do art. 231, dispõe que “*A Medida Provisória (...) será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência*”. Sendo assim, cabe a esta relatoria, neste momento, analisar se a presente MP possui os pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Mas, primeiramente, em quê consiste esses requisitos?

É permitido ao Chefe do Poder Executivo deste estado, com base na Constituição Estadual e Federal, editar medida provisória, em situações consideradas relevantes e urgentes, com força provisória de lei, dependendo da aprovação do Poder Legislativo para que se converta e estabeleça-se como lei.

A relevância e a urgência na adoção da medida são requisitos materiais simultâneos, constituem elementos basilares ou, em outros termos, a essência da medida, visto que esta somente se legitima mediante a presença daqueles. Ocorre que os vocábulos “relevante e urgente” são conceitos jurídicos indeterminados, não sendo uma tarefa fácil defini-los. Contudo, um enunciado indeterminado traz consigo um comando (um conteúdo), o qual será identificado em relação ao caso concreto pelo aplicador do direito.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Verifica-se que os doutrinadores têm procurado delimitar a noção de urgência e relevância. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, é didático ao discorrer sobre a relevância prevista no art. 62 da CF, afirmando que:

*“ (...) não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, 'ipso facto', relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à ‘relevância’ implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória (...).”<sup>1</sup>*

Assim, segundo o jurista, não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma medida provisória. Todo e qualquer interesse público é, de fato, relevante, porém o vocábulo relevância utilizado no texto constitucional diz respeito aos casos mais graves, mais importantes e que demandam atuação imediata do Estado.

Quanto ao pressuposto da urgência, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que:

*“(...) mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora. (...)”<sup>2</sup>*

A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Saliente-se que a urgência deve existir tanto para que a medida seja adotada, como para que entre em vigência, não se admitindo medida provisória com eficácia diferida, devendo a situação exigir que a medida entre em vigor de imediato.

É oportuno ressaltar que a CF/88 estabeleceu um procedimento legislativo sumário para situações que demandem urgência. Os parágrafos do art. 64 admitem que o Presidente da República solicite urgência para os projetos de sua iniciativa. Por esse procedimento, solicitada a urgência pelo Chefe do Executivo, a Câmara dos Deputados e sucessivamente o Senado Federal terão, cada um, 45 dias para apreciar o projeto, totalizando um prazo máximo de 90 dias para a aprovação do projeto, desde que não haja emenda pelo Senado, caso em que a Câmara terá mais 10 dias para

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 11. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 77-78.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 118.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



apreciar as emendas, fazendo com que o prazo não supere 100 dias. Se existe o referido procedimento legislativo sumário para apreciar os projetos de iniciativa do Chefe do Executivo em no máximo 100 dias, afirma a doutrina que a urgência da medida provisória deve ser mais iminente. Com isso, não é urgente, para fins de edição de medida provisória, o caso em que se possa aguardar 100 dias, sem que se torne inalcançável ou ocasione danos.

Frise-se igualmente que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou algumas vezes sobre as medidas provisórias e seus pressupostos, como pode se observar a partir destas ementas de julgados:

*“O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. (...) É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanção desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.”*

(ADI 221-MC, rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, julgamento em 29-3-1990, Plenário, DJ de 22-10-1993).

*“A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais."*

(ADI 2.213-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004).



Sendo assim, para o STF, a medida provisória é um instrumento de uso excepcional, que se justifica pela existência de um estado de necessidade que impõe a ação imediata do Poder Público, inalcançável mediante as regras ordinárias de legiferação, devendo estar, portanto, presentes os requisitos da urgência e relevância, os quais, inclusive, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, a fim de se evitarem práticas governamentais abusivas.

Visto isso, pode-se concluir que a relevância refere-se ao *fumus boni iuris*, já que os motivos da edição das medidas provisórias devem ser bastante significativos em termos de preemência, justificando assim a necessidade do ato normativo no exercício de ação executiva. Já a urgência insere-se no *periculum in mora*, pois, em certa questão, a espera do trâmite normal do processo legislativo pode inviabilizar o caráter acautelatório da medida constitucional, causando dano irreparável ou de difícil reparação.<sup>3</sup>

Verificados os conceitos de relevância e de urgência no âmbito de uma medida provisória, é possível agora se afirmar que **a MP 238/2015 apresenta os referidos pressupostos constitucionais de admissibilidade**, tendo o Chefe do Poder Executivo demonstrado esses requisitos de forma clara, inequívoca e objetiva.

O Governador do Estado, consoante relatado, alegou que a relevância da medida consiste no fato de que, com a dispensa do pagamento do IPVA e das taxas estaduais referentes ao exercício em curso, é possível o registro e licenciamento do maior número possível de motocicletas e motonetas de até 50 (cinquenta) cilindradas (serve de grande estímulo a seus proprietários), permitindo uma maior fiscalização por parte dos órgãos competentes da administração, podendo-se, dessa forma, evitar infrações praticadas pelos condutores das chamadas cinquentinhas.

Dessarte, resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de interesse público de grande relevância, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo só pode ser alcançado por meio dessa espécie normativa.

<sup>3</sup> CONCEIÇÃO, Maria Dominguez Nigro. *Conceitos indeterminados na Constituição: requisitos da relevância e urgência (art. 62 da CF)*. São Paulo: Celso Bastos, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 107.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No mais, pode-se perceber, a partir da leitura do relatório, que se cuida de uma questão que requer positividade premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário, nem mesmo socorrendo-se da alegação de urgência no trâmite, facultada pela Lei Maior e pela Constituição Estadual, sob pena de ocasionar riscos ou danos à coletividade.

Basta relembrar que o DETRAN-PB, por meio da Portaria DETRAN/DS nº 251, datada de 02 de outubro de 2015, estabeleceu um prazo de 90 (noventa) dias para que os proprietários de ciclomotores adquiridos antes do dia 31 de julho de 2015 se adequem às novas exigências quanto ao registro e licenciamento estipuladas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, prevendo, em caso de descumprimento a aplicação de pena de multa e remoção do veículo, conforme disposto no art. 230, V, do CTB, sendo a infração considerada gravíssima. Assim, o prazo para a regularização das motocicletas e motonetas esgotar-se-á em 31 de dezembro de 2015.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 238/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2015.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

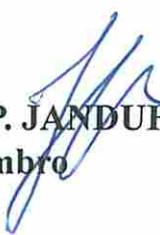
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 238/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2015.

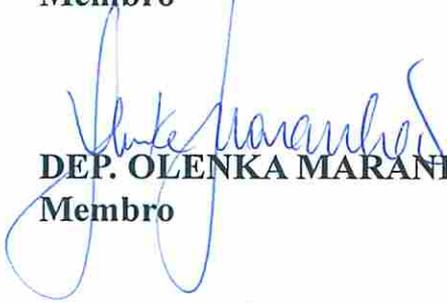
Apreciada Pela Comissão  
em 03/12/15

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro